



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.994-A, DE 2015 **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para obrigar os pais a participarem de reuniões na escola de seus filhos como condicionalidade para a manutenção dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Família; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à comprovação de participação dos pais em reuniões de pais na escola, sem prejuízo de outras previstas em regulamento..” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa-Família foi criado pela Lei nº 10.436, de 9 de janeiro de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, para contribuir com o combate à pobreza e à iniquidade social em nosso país. Visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e constitui-se em um pilar para redistribuir renda e promover a justiça social.

O benefício é concedido a famílias de baixa renda e é vinculado ao cumprimento de determinadas condicionalidades pela família beneficiária, que dizem respeito ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, por crianças até quinze anos e de 75%, por adolescentes entre dezesseis e dezessete anos. O Bolsa Família articula-se com outras ações do governo federal de forma a integrar e articular políticas sociais de superação de situações de vulnerabilidade e de pobreza.

O Projeto de Lei apresentado busca incluir como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família a obrigatoriedade dos pais em participarem das reuniões de pais na escola.

A Proposição torna obrigatório os pais comparecerem às reuniões de pais nas escolas, a fim de incrementar a sua participação na educação, desenvolvimento e vida escolar das crianças. Segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, a participação dos pais na vida escolar

de seus filhos, ou seja, o interesse pela rotina das crianças na escola, a cobrança na realização do dever de casa, o estímulo à leitura e a valorização da autoestima dos pequenos, influencia positivamente no seu desempenho escolar.

De acordo com a revista *Época*¹, “os pais passaram a ser estratégicos para políticas públicas de educação em países desenvolvidos. Nos Estados Unidos, a participação das famílias virou assunto de uma secretaria exclusiva, que planeja como envolver os pais na escola para ajudar a diminuir as diferenças de aprendizado entre os mais ricos e os mais pobres.”

A participação dos pais na vida escolar de seus filhos demonstra a importância da educação e o valor da escola na vida dos alunos. Leva a uma parceria que reforça o vínculo entre o aluno e o ambiente escolar. Aprimora a capacidade de concentração, a disciplina e a perseverança e ajuda a estudar e a aprender melhor. Traz benefícios às crianças no sentido de um avanço na aprendizagem e pode, inclusive, melhorar o relacionamento afetivo entre pais e filhos.

A criação da condicionalidade de frequentar as reuniões de pais na escola para manter o direito ao benefício do Bolsa Família aponta na direção de um compromisso mais sólido entre os pais e a educação de seus filhos, base da prosperidade e de uma vida melhor.

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

¹ Revista *Época*, edição de 15/10/2014, Editora Globo

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

.....

DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA

Art. 1º O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010](#))

I - realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010](#))

II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010](#))

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010](#))

IV - disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010](#))

V - coordenar, gerir e operacionalizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.332, de 19/12/2010](#))

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Geovânia de Sá, visa criar condicionalidades para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa-Família, referentes à participação dos pais nas reuniões na escola de seus filhos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O tema não é novo. Foi debatido no âmbito da tramitação do Projeto de Lei 6.747, de 2010, ora sob análise da Douta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Nos debates acerca daquela proposição destacamos nossa concordância com o relator que primeiro se debruçara sobre a matéria, nobre deputado Professor Ruy Pauletti, que afirmava:

“ As pesquisas mostram que o envolvimento dos pais juntamente com a qualidade dos professores são os fatores que mais interferem no bom

desempenho dos estudantes. De fato, a participação dos pais no cotidiano da escola é fundamental para o sucesso escolar das crianças, além de reduzir a evasão e a depredação das instituições de ensino.

Além de constituir uma valiosa oportunidade para estabelecer sintonia com a proposta pedagógica da escola e para ter contato com o que está sendo ensinado aos alunos, a participação dos pais é sempre uma garantia de continuidade das ações em curso na instituição. Outra importante contribuição que os pais podem dar para o sucesso escolar e, conseqüentemente, para a qualidade do ensino ministrado a seus filhos, é em relação à administração da escola, fiscalizando como os recursos estão sendo aplicados e as possibilidades devidamente exploradas.

Por fim, a parceria entre pais e escola estabelece um compromisso entre a instituição de ensino e a sociedade, fazendo com que a escola se modernize e inclua novas atividades e desafios que vão além do currículo obrigatório. ”

Concordando com tais argumentos, esta Relatora ressaltou na ocasião, como faz agora, que a iniciativa pode efetivamente contribuir para promover uma relação mais estreita entre escola e família, gerando maior comprometimento dos pais com a educação de seus filhos.

Observe-se que o debate precedente deu-se em momento em que ainda não havia Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor. Não é prescindível ressaltar que este diploma contém dispositivos que procuram valorizar a participação dos pais, nos seguintes termos:

“ [...] 2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no **acompanhamento das atividades escolares dos filhos** por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

[...]

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e **seus familiares** na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a **participação dos pais** na avaliação de docentes e gestores escolares; [...]

Assim, consideramos que, não só os beneficiários da bolsa família, mas todos os pais ou responsáveis devem participar, ao menos, de uma reunião, por semestre, na escola dos educandos sob sua responsabilidade legal.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.994, de 2015, com as anexas emendas desta Relatora.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para obrigar os pais ou responsáveis legais a participarem de, no mínimo, uma vez por semestre, de reunião de pais e mestres da escola de seus filhos, como condicionalidade para a manutenção dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Família e insere os parágrafos 1º e 2º no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas a comprovação de:

I - acompanhamento de saúde do educando, incluindo exame pré-natal e acompanhamento nutricional;

II - participação dos pais ou responsáveis legais em, no mínimo, uma reunião por semestre, de pais e professores, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§1º O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em

conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º Regulamento disporá sobre a ausência justificada dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na escola, por motivos de força maior, entre os quais de saúde ou negação de dispensa por parte do empregador no horário da reunião. (NR)” “

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA Nº 3

São inseridos parágrafos 1º e 2º no art. 12, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.12.....

§1º É dever dos responsáveis referidos no inciso VII deste artigo, participar em, no mínimo, uma reunião por semestre, de pais e professores da escola dos educandos sob sua responsabilidade.

§ 2º Regulamento disporá sobre a ausência justificada dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na escola, por motivos de força maior, entre os quais de saúde ou negação de dispensa por parte do empregador no horário da reunião. (NR)”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.994/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuaes Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima,

Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Augusto Coutinho, Flavinho, Helder Salomão, Onyx Lorenzoni e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 2015**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para obrigar os pais ou responsáveis legais a participarem de, no mínimo, uma vez por semestre, de reunião de pais e mestres da escola de seus filhos, como condicionalidade para a manutenção dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa-Família e insere os parágrafos 1º e 2º no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 2015**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas a comprovação de:

I - acompanhamento de saúde do educando, incluindo exame pré-natal e acompanhamento nutricional;

II - participação dos pais ou responsáveis legais em, no

mínimo, uma reunião por semestre, de pais e professores, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§1º O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º Regulamento disporá sobre a ausência justificada dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na escola, por motivos de força maior, entre os quais de saúde ou negação de dispensa por parte do empregador no horário da reunião. (NR) “

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 2015**

São inseridos parágrafos 1º e 2º no art. 12, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....

§1º É dever dos responsáveis referidos no inciso VII deste artigo, participar em, no mínimo, uma reunião por semestre, de pais e professores da escola dos educandos sob sua responsabilidade.

§ 2º Regulamento disporá sobre a ausência justificada dos pais ou responsáveis legais em reuniões de pais e professores na escola, por motivos de força maior, entre os quais de saúde ou negação de dispensa por parte do empregador no horário da reunião. (NR)”

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO